

RESOLUÇÃO Nº 1194, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3827/2017;

Considerando a decisão proferida na LIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de outubro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) à médica veterinária Ana Paula Gomes Amorim (CRMV-MS nº 1944).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 08-12-2017, Seção 1, pág. 293



RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "r", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3827/2017.

Considerando a decisão proferida na LIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV/MS que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) à médica veterinária Ana Paula Gomes Amorim (CRMV/MS nº 1944).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "r", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2973/2017.

Considerando a decisão proferida na LIII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV/MG que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV) à médica veterinária Tassiana Simas de Oliveira (CRMV/MG nº 7476).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RETIIFICAÇÃO

Na Emenda e artigo 1º da Resolução CFMV nº 1174, publicada em 6/12/17 no DOU nº 233, Seção 1, p.159, leia-se: "Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu".

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o dia 23/01/2018 como a data em que todos os colaboradores lotados no escritório do RJ, que não aderiram ao PDV, se apresentem na sede do CFO, em Brasília, para darem início a seus atividades.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e ainda de acordo com o que prevê o Regimento Interno do CFO, "ad referendum" do plenário,

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União;

Considerando o Plano de Ação aprovado pelo plenário do CFO;

Considerando a necessidade de conferir transparência às ações da Administração e agir pautado na boa-fé e cordialidade com todos os atores envolvidos no processo de transferência da sede;

Considerando que a transferência da sede administrativa do CFO impactará na vida funcional dos integrantes do Quadro de Pessoal da Autarquia, e;

Considerando o disposto na Decisão CFO - 75/2016, decide:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 23/01/2018 como sendo a data em que todos os colaboradores lotados no escritório do Rio de Janeiro, que não aderiram ao PDV, devem se apresentar na sede do CFO, em Brasília, para darem início a suas atividades.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017120800293

Art. 2º. No período estabelecido entre os dias 18/12/2017 a 23/12/2017 só haverá, para os funcionários lotados no escritório do Rio de Janeiro, expediente interno, cuja finalidade será separar, acondicionar e identificar os documentos e materiais que serão transportados para a sede.

Art. 3º. O período de recesso para as comemorações de Natal e Ano Novo, para os colaboradores lotados no Rio de Janeiro, se dará do dia 23/12/2017 a 07/01/2018.

Art. 4º. O período compreendido entre os dias 08/01/2018 a 12/01/2018 será, para os colaboradores lotados no Rio de Janeiro, destinado ao trabalho e encerramento das atividades previstas no Art. 2º.

Art. 5º. A responsabilidade pelo acompanhamento da transferência dos materiais e documentos de cada setor será de responsabilidade dos respectivos gerentes e chefes, e todo e qualquer fato que possa prejudicar o cronograma, deverá ser comunicado imediatamente à Diretoria.

Art. 6º. Na forma do previsto no parágrafo único, do Art. 4º, da Decisão CFO 75/2016, durante os dias 18/12/2017 a 22/01/2018, os colaboradores lotados no Rio de Janeiro serão dispensados de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de operacionalizar o processo de mudança de domicílio e de adaptação pessoal.

Art. 7º. O auxílio mudança previsto no inciso I, do Art. 2º, da Decisão CFO 75/2016, será pago aos colaboradores lotados no Rio de Janeiro, no dia 22/01/2018.

Art. 8º. A primeira parcela do auxílio moradia previsto no inciso II, do Art. 2º, da Decisão CFO 75/2016, será paga no dia 22/01/2018 e as demais 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após.

Art. 9º. Conforme dispõe o inciso III, do Art. 2º, da Decisão CFO 75/2016, o auxílio alimentação é concedido em (dois) parcelas, em dobro, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Art. 10. Os colaboradores lotados no Rio de Janeiro farão jus a 2 (dois) dias de auxílio passagem aérea de ida e volta Rio de Janeiro para Brasília, e 1 (uma) passagem aérea de ida para Brasília, que deverão ser emitidas no período compreendido entre os dias 01/12/2017 e 12/12/2017, em atenção ao prazo estabelecido no Art. 6º, "r" da Decisão nº 69/2016.

Parágrafo único - Os dependentes dos colaboradores lotados no Rio de Janeiro, no período compreendido no caput deste artigo, farão jus à emissão de 1 (uma) passagem do Rio de Janeiro para Brasília.

Art. 11. Dê-se ciência da presente norma a todos os colaboradores, e aos Conselhos Regionais.

JULIANO DO VALE, CD

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 269, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece os valores a serem recolhidos ao Sistema CFO/CROs, por profissionais e empresas que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2018.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.800 de 18/06/1956.

Considerando o disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, para cumprir as suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em Lei, o Sistema CFO/CROs deve dispor de recursos que permitam a sua manutenção financeira;

Considerando que a Fiscalização, o Sistema busca atingir o bem comum, em defesa da Sociedade;

Considerando a Lei nº 12.114 de 28/10/2011, que define os limites de valores a serem recolhidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e estabelece norma para a sua correção; resolve:

Artigo 1º - As contribuições a serem recolhidas aos CROs, pelas pessoas jurídicas na forma de Anuidade para o exercício 2018, ficam definidas da seguinte forma: de acordo com a receita bruta para as microempresas e as empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar 123/06, art. 3º, I e II, e as demais empresas com os respectivos capitais sociais:

Table with 2 columns: Item (a-f) and Description of contribution values based on revenue and capital.

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão comprovar esta condição pela apresentação da Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial.

Artigo 2º - Os valores de Anuidades a serem recolhidos pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2018, ficam estabelecidos, conforme especificado a seguir:

Table with 2 columns: Anuidade (Ano) and Valor (R\$).

Artigo 3º - O recolhimento das Anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em única parcela, será efetuado ao CFO, de acordo com o disposto a seguir:

Table with 2 columns: Data (dia) and Percentagem (desconto).

Artigo 4º - No caso de profissionais formados em meados de ano letivo e que adquiriram emprego, será devido apenas a parcela proporcional ao período não vencido e com redução de 20% do valor devido, se pago em parcela única, no ato da emissão da anuidade.

Artigo 5º - Os profissionais de nível superior que comprovarem que exercem suas atividades apenas no ensino fundamental e médio, pagarão sua anuidade, correspondente à do profissional de nível médio.

Artigo 6º - O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em única parcela, será efetuado ao CRO de acordo com o disposto a seguir:

Table with 2 columns: Data (dia) and Percentagem (desconto).

Parágrafo único - No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CROs autorizados a fazer o desconto no cumulativo de 20%, se efetuado o pagamento até 31 de janeiro. Caso o pagamento seja efetuado em fevereiro, o desconto será de 10%, também no cumulativo.

Artigo 7º - Os valores das anuidades estabelecidas nos artigos precedentes, serão corrigidos de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pela Diretoria de Investimentos Financeiros e Estatísticos - DIFE - ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - A fração do valor da anuidade a ser recolhida por Filiais ou Representações, ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacado, não excederá à metade do valor da anuidade paga pelo Matriz ou Estabelecimento-base.

Artigo 8º - Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis à execução da profissão ficam estabelecidos conforme designado a seguir:

Table with 2 columns: Item (a-f) and Valor (R\$).

Artigo 9º - Ficam os CROs autorizados a procederem ao parcelamento das anuidades de profissionais e empresas, em 05 (cinco) parcelas mensais, quando solicitado, considerando o valor integral da anuidade.

Artigo 7º - Sobre os valores estabelecidos no artigo 5º e sobre as parcelas referidas no artigo 6º, incidirá correção monetária quando não pagas, respectivamente, até 31 de março, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor; a correção anual pelo INPC, acrescida de multa de 20% de mora, conforme a Lei de Regência do Sistema CFO/CROs.

Artigo 8º - Ficam os CROs autorizados a realizar medidas administrativas gerais de cobrança, a aplicação de sanções por violação à ética e até, a suspensão do exercício profissional.

Artigo 9º - Os profissionais que estejam desempregados, cursando pós-graduação ou não, ficam dispensados do pagamento da anuidade, sem prejuízo de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRO de sua jurisdição, desde que comprovem uma das condições estabelecidas neste artigo, até 31 de março.

Artigo 10º - Os profissionais beneficiados no caput deste artigo, tão logo adquirirem emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, será devido apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido e com redução de 20% do valor devido, se pago em parcela única, no mês da aquisição do emprego.

Artigo 11º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução Normativa, a partir da data de dispensa.

Artigo 12º - O CRO entregará ao profissional que vier a ser beneficiado pelo presente artigo cópia do texto integral do mesmo e seus parágrafos, devendo, o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRO.

Artigo 10 - Esta Resolução Normativa entra em vigor, na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de Lei superveniente.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAIO
Diretor-Secretário

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.